



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001589/2008-28
Recurso nº 933.692 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.962 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria IRPJ - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO COUROS MS LTDA E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/2000

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício se o crédito exonerado não atinge o valor de alçada expresso em norma vigente ao tempo do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por não atingir o limite de alçada.

(assinado digitalmente)

WALDIR VEIGA ROCHA – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha (presidente em exercício da turma), Diniz Raposo e Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez e Márcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/Campo Grande, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade: a) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade de parte argüida e excluir do pólo passivo das autuações o Sr. Renato Luiz Ten Caten e as empresas Inducouros Ind. e Com. de Couros Ltda. e MC Transportes e Com. Ltda.; b) REJEITAR as preliminares de inconstitucionalidade, nulidades, cerceamento de defesa, violação dos sigilos fiscal e bancário argüidas pelas impugnantes; c) JULGAR procedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL contra a autuada Agro Couros MS Ltda. e os responsáveis Srs. Carlos César de Castro, Marco Antônio de Castro e José Adolar de Castro Filho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O julgado seguiu assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

NULIDADE. INIDONEIDADE DA PROVA.

É válida a apreensão de documentos apresentados à fiscalização pelos prepostos da autuada e que foi validada pela Justiça Federal.

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Nos termos da legislação e da doutrina tributária, o procedimento de fiscalização é inquisitório, abrindo-se ao contribuinte a faculdade de exercitar os princípios do contraditório e da ampla defesa quando é intimado para impugnar o lançamento.

SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. VIOLAÇÃO.

Inexistem sigilos profissional e bancário para o fisco, o qual deve guardar, sob pena de responsabilidade, as informações obtidas na forma da lei.

PROVA PERICIAL. CABIMENTO.

Só a prova pericial imprescindível, necessária e requerida nos termos legais merece ser produzida.

*RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.
ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

As pessoas que tenham vinculação com o fato gerador da obrigação tributária, respondem pelo crédito tributário apurado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/2000

Ementa: RECEITAS DA ATIVIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS ESCRITURADOS.

É de se tributar a diferença encontrada entre os valores das receitas declaradas e os constantes da escrituração fiscal e informados ao fisco estadual.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/2000

Ementa: AUTUAÇÃO REFLEXA.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Lançamento Procedente em Parte

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Agro Couros MS Ltda., sociedade acima qualificada, foi autuada no valor total do crédito tributário de R\$ 380.450,79 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora calculados até 30/04/2002 e multa proporcional, de ofício, agravada, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 766-782 (vol. 3).

2. Além da empresa principal acima, foram incluídos no pólo passivo da autuação, como responsáveis solidários pelos créditos tributários apurados, nos termos dos arts. 118, I, 121, parágrafo único, inciso I, art. 124, I e art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), as seguintes pessoas: 1) Carlos César de Castro, CPF nº 200.834.321-91; 2) José Adolar de Castro Filho, CPF nº 256.770.801-44; 3) Marco Antônio de Castro, CPF nº 390.809.511-53; 4) Renato Luiz Ten Caten, CPF nº 390.134.301-63; 5) Inducouros - Ind. e Com. de Couros Ltda., CNPJ nº 04.099.216/0001-07; e 6) MC Transportes e Com. Ltda., CNPJ nº 00.963.382/0001-57, conforme vem minuciosamente descrito na autuação (fls. 767-773), tendo sido desconsiderados o contrato social em nome dos sócios formais ali constantes.

3. A autuação ocorreu em virtude das diferenças encontradas entre os valores de receitas declaradas pela contribuinte em DIPJ e DCTF e as constantes nos seus livros de Registro de Apuração do ICMS, confirmadas pelas GIAS fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado/MS, comprovadamente faturadas, inclusive com o pagamento do ICMS, nos períodos de 30/06/1998 a 31/12/2000, conforme demonstrativos e Planilhas de fls. 783793, que fazem parte integrante da autuação; tendo por enquadramento legal: art. 15 da Lei nº 9.249/1995, art. 25 da Lei nº 9.430/1996, arts. 224, 518/519 e 841, III do Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999). A multa qualificada de 150% foi aplicada nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430/1996; e os juros foram calculados nos termos do art. 61, § 3º dessa lei (fls. 782). O lançamento vem instruído com os documentos juntados nos volumes 1 a 4 (neste, até fls. 765).

4. A contribuinte foi ainda lançada a recolher, em procedimento decorrente, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no total do crédito tributário de R\$ 321.869,75 (contribuição, juros de mora calculados até 30/04/2002 e multa de ofício, agravada, de 150%), conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 794-805 (vol. 3). O total do crédito tributário no processo é de R\$ 702.320,54 (fls. 27 e 807)

5. Os autuados foram intimados pelo correio (AR de fls. 814-818, vol. 4) e por edital (fls. 822-825). A interessada principal Agro Couros apresentou a impugnação de fls. 827-869, onde alegou, em síntese, o seguinte:

5.1 — Preliminarmente: nulidade do auto de infração. Inidoneidade das provas constituídas — Os documentos utilizados pela fiscalização foram apreendidos em suas dependências em 16/03/2001, em ação fiscal com cinco agentes, sendo quatro policiais federais, que apreenderam todo tipo de documentos que encontravam, agindo primeiro no estabelecimento e depois no escritório contábil, ocorrendo verdadeira revista, que constitui abuso, pois foram apreendidos documentos que se encontravam acondicionados em caixas de papelão; e o Mandado de Procedimento Fiscal cingia-se a autorizar a abertura da fiscalização com relação à Cofins, não permitindo aos auditores a revista da forma como foi feita, com apreensões arbitrárias e sem autorização, o que é demonstrado a fls. 11, quando o Delegado da Polícia Federal (sic) tentou validar o ato dos auditores, convalidando os atos de busca e apreensão, em total contrariedade às normas legais

5.1.1 - O procedimento fiscal iniciou-se sem a presença proprietários, pois tanto o Sr. Hélio Pedro Barbosa, que estava no estabelecimento naquele momento, como o contador Renato Luiz Ten Caten, assistiram a tudo sem nada poder fazer, enquanto a fiscalização apreendia documentos que sequer interessavam ao fisco, expondo suas atividades de forma agressiva; tendo ingressado no prédio sem ordem judicial ou mesmo do delegado da Receita Federal, o que não lhe compete fazer, até mesmo paralisando suas atividades, consoante doutrina citada. O Decreto 3.724/2001 estabelece que o auditor-fiscal só poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de conta de depósitos, quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente, e não é outro o entendimento do STF na Súmula nº 439: "Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação". Assim, deve ser considerado nulo o auto de infração, nos termos do inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal;

5.2 - Violação do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal — A apreensão de documentos foi feita com base nos arts. 34-36 da

Lei nº 9.430/1996, contudo, admite o *caput* do art. 35 a possibilidade de averiguação dos documentos da empresa fora do estabelecimento, devendo tal dispositivo ser interpretado de forma conjunta com o art. 33 da mesma lei, em que a SRF adota regime especial, o qual só ocorre quando o contribuinte cria embaraço ou resistência à fiscalização e nas demais hipóteses especificadas nos incisos do citado artigo, o que não é o caso, pois deveria a Receita Federal, antes da apreensão de qualquer documento, tê-la notificado, informando-a do início da ação fiscal. Ademais, os documentos não foram examinados preliminarmente e simplesmente apreendidos, o que é ilegal e inconstitucional, pois viola o direito de propriedade, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a segurança jurídica, garantidos pela CF, consoante doutrina e decisão judicial citadas; impondo-se a nulidade da autuação;

5.3 - Apreensão de documentos em desacordo com o art. 195 do CTN — Este dispositivo, bem como a Súmula STF nº 439, a doutrina e decisão judicial transcritas não autorizam apreensão de documentos fiscais ou quaisquer outros ao talante da autoridade fiscal;

5.4 - Violação da garantia constitucional ao sigilo profissional — Na apreensão o fisco não separou os documentos pela sua natureza, retendo os que contêm informações bancárias, de cadastro de clientes, etc, não podendo a empresa revelar sua forma de gestão -pois são informações da produção intelectual de seus gestores e permitem uma identificação personalíssima dos clientes - nem ficar tais informações à disposição de terceiros, colocando em risco o sigilo profissional, já tendo o STJ decidido a respeito, conf. acórdãos transcritos. Ademais, os documentos estavam arquivados em caixas de papelão, que foram deslacradas sem a presença dos sócios, violando a proteção constitucional de dados, prejudicando sua defesa na medida em que a repartição não restituiu todos os documentos apreendidos;

5.5 - Quebra do sigilo bancário — Além da apreensão dos documentos, a Receita Federal, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, requisitou informações sobre sua movimentação financeira aos bancos BCN, Bradesco e Mercantil do Brasil, importando em quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o que é vedado até mesmo ao Min. Público, conf. decidiu o STF (RE nº 215.301-CE), acórdãos e doutrina citadas;

5.6 - Inexistência da responsabilidade tributária — A empresa possui personalidade jurídica própria, distinta da pessoa física, estando limitada a responsabilidade dos sócios ao valor do capital social (Dec. nº 3.708/1919, art. 2º), e como não houve a demonstração de que os sócios não integralizaram suas cotas partes, requisito indispensável para a providência pleiteada pelos auditores, a tentativa de imputar a responsabilidade da suposta dívida tributária da empresa, principalmente a terceiros, não pode prosperar;

5.7 - Da descon sideração do contrato social — A imputação da responsabilidade solidária deu-se em razão da descon sideração do contrato social, mas este instituto é aceito pelo ordenamento jurídico em condições excepcionalíssimas. No caso, por ato administrativo, descon sideraram a pessoa jurídica, afastando os sócios principais, que figuravam no contrato social, e elegeram terceiros, que teriam vínculo com a empresa, com base em documentação juntada aos autos, mas isto só poderia ocorrer por ação judicial própria, conforme doutrina transcrita, não podendo ser admitido o arbítrio do fisco;

5.8 - No tocante ao mérito, o imposto foi apurado porque o fisco alegou que há diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, tendo o auto de infração considerado os valores informados nas GIAS da Fazenda Estadual, não merecendo guarida tal procedimento, que não é suficiente para comprovar a ocorrência do

acréscimo patrimonial a descoberto, como lhe foi imputado pelos autuantes, não bastando a mera movimentação de caixa, sendo preciso que existam outros sinais exteriores que revelem ter havido omissão na declaração de rendimentos. No caso, a declaração de rendimentos foi feita de modo correto e não houve a omissão pela diferença apontada pelo fisco;

5.9 - A Constituição, em matéria tributária, minuciosa e exaustiva, precisa o campo de atuação de cada ente tributante, mister se fazendo o conteúdo e alcance da expressão "renda", sobre o qual incide o imposto, bem como o que preceitua o art. 110 do CTN, conf. doutrina citada, estabelecendo os conceitos de renda, proventos e acréscimos patrimoniais, que transcreveu, para concluir, após longa digressão, que o fisco não pode tributar com base em presunções, o que é admitido em casos extremos como, por exemplo, na inexistência de documentação fiscal exigida em lei. Expôs longamente sobre os limites de utilização de presunções em matéria tributária e os limites de sua utilização, aduzindo que presunção de renda não é renda, presunção de provento não é provento; que o legislador não pode criar presunções para instituir tributos, constituindo afronta ao texto constitucional dar por bastante a simples existência de fatos que alimentam a suposição de renda auferida, conforme doutrina que transcreveu. Dessa forma, não pode prevalecer a autuação, pois presumiu-se a omissão de receita operacional, sobre a qual lançou-se os tributos incidentes e as multas sancionatórias;

5.10 - A multa aplicada, de 150%, tem caráter confiscatório, principalmente quando se compara com o montante do crédito tributário, o que contraria o art. 150, IV da CF, afrontando, ainda, o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), devendo ser reduzida a proporções razoáveis, conforme decidiu o Judiciário, nos termos dos acórdãos transcritos, pois, ainda que não seja decretada a nulidade do lançamento, impõe-se a exoneração do pagamento das multas, ao menos em patamares condizentes com a realidade do país;

5.11 - Houve violação do princípio da isonomia (CF, art. 150, II), ao se beneficiar o contribuinte que não recorre do auto de infração, com descontos nos valores das multas, pois não há que se estabelecer diferença entre o contribuinte que recorre e o que não recorre da imposição tributária;

5.12 - Tanto a TR, como a Ufir e a Selic são índices que não visam somente corrigir valores com o fito de manter o valor da moeda e que desde a edição da Lei nº 9.250/1995, depois pela Lei nº 9.430/1996, a taxa Selic tem sido aplicada aos tributos federais, mas a utilização da referida taxa como juros ou correção é inconstitucional e ilegal, pois fere o art. 150, I da CF e o art. 161 do CTN, que prevê juros de 1% ao mês. O mesmo se aplica à TR e à Ufir, pois são índices que visam remunerar o capital, não podendo ser aplicados aos tributos, conforme decisões judiciais cujas ementas transcreveu;

5.13 - Requereu produção de prova pericial para alcançar-se a verdade, pois ao contribuinte é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CF) e somente deve ser indeferida se não configurada nenhuma das hipóteses nele elencadas. No caso, os documentos apreendidos demonstram que o montante exigido foi calculado por presunção, fora da realidade, de sorte que é seu direito produzir toda e qualquer prova necessária ao esclarecimento dos fatos;

5.14 - Por fim, requereu a insubsistência do auto de infração, e a produção de provas, em especial, a testemunhal e a pericial, cujos quesitos formulou às fls. 870.

6. A interessada principal Agro Couros MS apresentou a impugnação de fls. 872-913, contra o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Em linhas gerais, reiterou as mesmas argumentações aduzidas quanto ao IRPJ, acima sumariadas. Alegou, mais, que a exigência da contribuição com base em lei ordinária fere inúmeros dispositivos da Constituição, pois deveria a exação ser exigida com base em lei complementar, conforme doutrina e jurisprudência citadas; ademais, não há lucro líquido decorrente de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, como apurado pelo fisco, sendo a autuação baseada em valores arbitrados e não poderia ser realizada com fulcro em presunções, devendo ser decretada sua nulidade. Requereu, por fim, perícia, nos moldes já requeridos (subitem 5.13 supra), reproduzindo a maioria dos quesitos (fls. 914).

7. A co-interessada Inducouros Ind. e Com. Couros Ltda., apresentou a impugnação de fls. 916-925, alegando, em síntese, irregularidade nas apreensões da documentação (provas ilícitas), aduzindo as mesmas razões acima referidas (subitem 5.1). Argumentou, que possui como sócios Marlon Camargo Clemente e Ramão Ferreira Soares, e que foi incluída como responsável por débitos tributários da Agro Couros MS porque teria efetuado pagamentos em nome dessa empresa e daí haveria confusão entre seus interesses e as transações financeiras envolvendo ambas as empresas. No entanto, atuam no mesmo ramo de atividade, sendo evidente que mantêm transações comerciais e que presta serviços à Agro Couros MS, tendo direito à remuneração, o que justifica os cheques emitidos a seu favor pela autuada. Alegou, que seus sócios não se confundem com a pessoa jurídica, o que permite que tenham outros vínculos de trabalho, pois a lei não proíbe que o sócio-proprietário de uma empresa preste serviços a outra, essa a razão pela qual seu sócio Marlon C. Clemente presta serviço à Agro Couros MS. Afirmou, que não tem nenhum vínculo com o fato gerador tributado, como dispõe o art. 128 do CTN, inexistindo responsabilidade tributária, conf. doutrina transcrita. Por fim, requereu a procedência da impugnação, declarando nulo o auto de infração, pelos vícios apontados, ou que seja excluída sua responsabilidade.

8. A empresa MC Transportes e Com. Ltda., apresentou a impugnação de fls. 926-936, aduzindo os mesmos argumentos supra resumidos, alegados pela Inducouros (item 7).

9. O Sr. Carlos César de Castro apresentou a impugnação de fls. 937-978, com as mesmas alegações apresentadas pela Agro Couros, sintetizadas no item 5 supra.

10. Afirmou, ainda, que o fato de administrar a Agro Couros não caracteriza qualquer vínculo ensejando sua responsabilidade pelos tributos devidos pela empresa, consoante o art. 128, 135 e 137 do CTN e doutrina transcrita, os quais estabelecem a obrigação solidária dos diretores, gerentes ou representantes para quem pratica os atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; que não teve nenhum vínculo com o fato gerador, não infringiu a lei nem o contrato social; e que a falta de recolhimento do tributo não constitui infração legal, ensejador da responsabilização do sócio, conforme decisões judiciais e doutrina citada; que assinou todos os cheques da empresa porque detinha poderes como administrador; que consta como devedor solidário no contrato de mútuo (fls. 346) e no Termo de Adit. Contrato de Abertura de Cta. Corrente (fls. 348), o que não constitui qualquer irregularidade, pois, nesses tipos de operações necessitam-se de fiadores, daí oferecer-se como devedor solidário, dada a relação de gerência que tinha com a empresa. Já o Sr. Antônio Ribeiro da Silva, além de sócio, trabalhava na empresa, gerando necessidade de remunerá-lo. Requereu a produção da prova pericial e formulou quesitos (fls. 979). Por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos,

pediu a exclusão dos encargos sancionatórios, nos termos do par. único do art. 134 do CTN. Juntou cópias de sua carteira de trabalho (fls. 980-982).

11. O Sr. José Adolar de Castro Filho apresentou impugnação (fls. 983-1022) onde reiterou os mesmos argumentos aduzidos pelo Sr. Carlos C. Castro (itens 9/10), e pela Agro Couros (item 5). Acrescentou, que o fato de trabalhar como representante comercial da Agro Couros, não caracteriza vínculo a ensejar sua responsabilidade pelos tributos devidos pela referida empresa, face ao que dispõem os arts. 128, 135 e 137 do CTN. Por fim, também pediu perícia, apresentando quesitos (fls. 1023), nos mesmos termos dos demais interessados supra e exclusão dos encargos de que trata o par. único do art. 134 do CTN.

12. O Sr. Marco Antônio de Castro, apresentou impugnação (fls. 1027-1066), nos mesmos termos das anteriores, e negou sua responsabilidade pelos créditos tributários pois era mero representante da autuada. Da mesma forma que o Sr. Carlos (item 10 supra), firmou os contratos de fls. 346 e 348 como devedor solidário da Agro Couros, porque trabalhava como seu representante comercial, não vendo nisso nenhuma irregularidade. Com relação ao pagamento do Condomínio Estoril, afirmou que a empresa estava em atraso com seus pagamentos e como estava prestes a ser executado, solicitou que ao menos fosse pago o condomínio, conforme fatura de fls. 366; assim procedeu também com relação à prestação do carro (fls. 355). Por fim, requereu perícia, formulou quesitos (fls. 1067) e a aplicação do par. único do art. 134 CTN. Juntou cópia de contrato de prestação de serviços (fls. 1068-1069).

13. O Sr. Renato Luiz Ten Caten apresentou impugnação (fls. 1070-1081), alegando em resumo, as mesmas razões acima aduzidas pelos outros interessados. Afirmou que não teve qualquer participação no fato gerador dos tributos lançados, nos termos do art. 128 do CTN e que exerce a atividade de contabilista em escritório próprio e ficou surpreso quando os agentes da Receita Federal adentraram em seu local de trabalho e apreenderam os documentos que encontravam, em total desrespeito à sua condição de contador da empresa Agro Couros MS e outras que mantinham documentação ali; que sua relação com a autuada era de trabalho, sendo responsável pela contabilidade, não caracterizando qualquer vínculo a ensejar responsabilidade pelos pagamentos de tributos da empresa, pois os pagamentos que esta lhe fez foram em razão dos serviços prestados pela contabilidade realizada, e só seria responsável se tivesse vínculo direto com o fato jurídico tributado, conforme doutrina transcrita. Alegou, ainda, que os fiscais juntaram aos autos o recibo de pagamento de salário de fls. 364, como prova hábil de sua responsabilidade solidária, mas, tal ilação é um despautério, pois nada prova no .lido de responsabilizá-lo pelos débitos da autuada. Por outro lado, não está impedido de prestar serviços para diferentes empresas, sendo comum os contadores prestarem serviços a várias empresas, mesmo quando tenham vínculo empregatício com uma delas. Por fim, requereu a nulidade dos autos de infração ou que seja excluído do pólo passivo das autuações.

14. Conforme despacho de fls. 1083-85 (v. 4), encontra-se anexo a este o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 13161.000325/2002-61, com 4 vols. e 38 anexos.

A DRJ/Campo Grande recorreu de ofício por ter excluído Renato Luiz Ten Caten, Induscouros-Ind E Com. De Couros Ltda, e MC Transportes e Com. Ltda do pólo passivo. Isto porque eles respondiam pela totalidade do crédito, que, à época de lançamento foi fixado em R\$702.320,54, superior ao limite de alçada prescrito no art. 2º da Portaria MF nº 375, de 2001 (R\$500.000,00).

A unidade preparadora, tendo recebido o processo (originalmente, o PA 13161.000322/2002-28) notificou todos os interessados da decisão. Não havendo apresentação de Recurso Voluntário, lavrou Termo de Perempção (fl. 1138), não fez o aparte do referido PA (com o conseqüente envio deste ao Carf) e o encaminhou à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, sendo feitas as inscrições em dívida ativa nº 13 2 06 002417-25 e 13 6 06 009499-80.

Constatado o equívoco, fez-se a abertura deste PA, ao qual foi juntada cópia de toda documentação do PA 13161.000322/2002-28, e este, então, encaminhado ao Carf para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso de ofício não satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado inferior a R\$ 1.000.000,00. Assim, não deve ser conhecido por este colegiado, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Assim, voto para que não se conheça do Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade